



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL - PJM
PARECER JURÍDICO



Interessado: **Comissão Permanente de Licitação.**

Assunto: **Revogação da Dispensa de Licitação nº 027/2022, cujo objeto é a Locação de 01 (um) imóvel para funcionamento da Escola Municipal de Ensino Fundamental Maria de Nazaré dos Reis Santos, na Comunidade de Bombom, no Município de Viseu/PA.**

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATO. REVOGAÇÃO DA DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 027/2022. LOCAÇÃO DE 01 (UM) IMÓVEL PARA O FUNCIONAMENTO DA ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO FUNDAMENTAL MARIA DE NAZARÉ DOS REIS, NA COMUNIDADE DE BOMBOM, NO MUNICÍPIO DE VISEU/PA. ARTIGO 49 DA LEI Nº 8.666/93.

01. DA COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL.

1. Preliminarmente, cumpre destacar que compete a essa procuradoria, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

2. O art. 38, inc. VI da Lei nº 8.666/93 prevê que o processo administrativo de contratação pública deve ser instruído, entres outros documentos, com "pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade". O parágrafo único desse mesmo dispositivo estabelece, ainda, que "as minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração".

3. A necessidade de análise jurídica nos procedimentos administrativos licitatórios está prevista ainda nas Resoluções nº 11.535/2014 e nº 11.832/2015, alteradas pelas Resoluções nº 29/2017 e nº 43/2017 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

02. RELATÓRIO.

4. Através de Despacho, a Comissão Permanente de Licitação encaminha a este órgão de assessoramento jurídico o presente processo para análise da possibilidade de anulação da Dispensa de Licitação nº 027/2022, cujo objeto é a Locação de 01 (um) imóvel para o funcionamento da Escola Municipal de Ensino Fundamental Maria de Nazaré dos Reis Santos, na Comunidade Bombom, no Município de Viseu/PA.

5. A Secretaria Municipal de Educação, através do Ofício nº 1.752/2022, justifica os motivos que ensejam o desfazimento do processo da seguinte forma:



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL - PJM



Considerando a Dispensa de Licitação nº 027/2022 do Processo Administrativo nº 115/2022, que tem como objeto a locação de 01 (um) imóvel para o funcionamento da Escola Municipal de Ensino Fundamental Maria de Nazaré dos Reis Santos na Comunidade de Bombom, no Município de Viseu/PA.

Considerando que as tratativas iniciais entre esta Secretaria Municipal de Educação, juntamente, com o representante legal (Pastor Marcos Eliezer Sousa da Igreja Evangélica Assembleia de Deus de Viseu) proprietário do prédio a ser alugado pra funcionar a escola acima citada, ocorreram de forma distanciada, por meio de ligação telefônica e trocas de mensagens de whatsapp e intermediadas pela secretaria da igreja em questão, onde não ficou bem esclarecida a finalidade do objeto e nem o tamanho da estrutura do prédio que seria alugado. Segundo o proprietário, naquela ocasião, o mesmo estaria viajando a Cidade de Belém, que também por meio aplicativo de trocas de mensagens de whatsapp, passou a conhecer sobre as tratativas intermediadas pela secretaria da igreja. Ciente que seria alugado apenas 01 (uma) sala para fins de guarda de equipamentos e materiais pedagógicos da escola, o representante legal sugeriu o valor inicial de R\$ 800,00 (oitocentos reais) que ficou acordado com a Secretaria de Educação.

Dias depois, ao visitar a Comunidade de Bombom, em conversa com o Dirigente daquela Congregação, logo ficou conhecedor que o prédio alugado estava sendo ocupado em sua totalidade, não apenas 01 (uma) sala como o mesmo estava ciente, mas estava funcionando as atividades escolares normalmente, ocupando todo o espaço e estrutura do prédio.

Agora, sabedor que a gestão municipal está usando toda a estrutura do prédio, o Pastor Marcos Eliezer Sousa da Igreja Evangélica Assembleia de Deus de Viseu esteve reunido conosco e solicitou que o valor antes acertado de R\$ 800,00 (oitocentos reais), fosse revisado pela ordenadora de despesa da educação, que pelo fato da ocupação de todo o prédio para funcionamento da Escola Municipal de Ensino Fundamental Maria de Nazaré dos Reis Santos na Comunidade de Bombom, o valor a ser cobrado passaria para R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Logo, não percebendo má fé ou intuito

de tirar qualquer tipo de vantagem indevida por parte do proprietário, e sim, apenas estava cobrando o que era justo, esta Secretaria Municipal de Educação acolheu e deferiu a solicitação final do proprietário.

Diante do exposto, solicito em caráter de urgência o cancelamento do Processo Administrativo nº 115/2022, de Dispensa de Licitação nº 027/2022, que se encontra em andamento, que tem como objeto a locação de 01 (um) imóvel para o funcionamento da Escola Municipal de Ensino Fundamental Maria de Nazaré dos Reis Santos na Comunidade de Bombom, no Município de Viseu/PA.

Na certeza de Vosso Cumprimento, reitero votos de estima e consideração.

6. Após isto, vieram os autos para esta Procuradoria Jurídica para análise.
7. É o relatório.



03. FUNDAMENTAÇÃO.

8. O pedido ora em análise versa sobre a possibilidade de anulação do processo Dispensa de Licitação nº 027/2022, que tem por objeto a Locação de 01 (um) imóvel para o funcionamento da Escola Municipal de Ensino Fundamental Maria de Nazaré dos Reis Santos, na Comunidade de Bombom, no Município de Viseu/PA.

9. Observa-se, a princípio, que não foram encontrados vícios no procedimento de Dispensa de Licitação que maculassem ou viessem a ensejar a sua anulação.

10. Porém, ante o exposto pela Administração Municipal, no caso a Secretaria de Educação, resolveu esta solicitar o cancelamento do feito.

11. Pelo que se depreende da análise dos autos, a Revogação é o instituto mais correto a ser utilizado no presente, pois é um ato que se praticado, retira do mundo jurídico outro que, até então, era válido, mas se tornou inoportuno ou inconveniente ao interesse público, conforme critério discricionário da Administração.

12. Diferentemente da Anulação, que pode ser realizada por Poderes diversos, A Revogação somente pode ser feita pelo Poder Executivo, de tal modo que, como o processo de Dispensa de Licitação não apresenta e nem apresentava quaisquer vícios, seus efeitos são prospectivos ou *ex nunc*, razão pela qual os atos praticados até a data da revogação são válidos.

13. É cediço que o processo licitatório se realiza mediante uma série de atos administrativos, pelos quais a Administração se manifesta, em estrita obediência ao regramento jurídico que rege a matéria e, em razão disso, essa série de atos sofre um controle por parte do próprio Poder Público.

14. Esse controle que a Administração exerce sobre seus atos caracteriza o princípio da autotutela administrativa. Esse princípio foi firmado legalmente por duas súmulas, a saber:

Súmula 346 do Supremo tribunal Federal – A administração pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal – A administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou **revoga-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.** (grifo nosso)

15. Essas súmulas estabelecem então que a Administração poderá revogar, por motivo de interesse público, ou anular, em caso de ilegalidade, seus atos.

16. Acerca da Revogação, o artigo 49 da Lei nº 8.666/93 dispõe o seguinte:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL - PJM



provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado. (grifo nosso)

17. Primordialmente, o fundamento ensejador da Revogação são as razões de interesse público decorrentes de fato superveniente devidamente comprovado, fundamento que se faz prova ou comprovado com a justificativa de revogação que deve vir fundamentado circunstancialmente no processo administrativo.

18. Nesse sentido, a Lei Federal nº 8.666/93, permite a administração pública, revogar o processo de Dispensa de Licitação, quando houver no caso concreto interesse público configurado, decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, o que, no presente resta evidente.

04. CONCLUSÃO.

19. Ante o exposto, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa Procuradoria Jurídica, diante da documentação acostada aos autos, esta Procuradoria Jurídica opina pela REVOGAÇÃO do processo de Dispensa de Licitação, nos termos do artigo 49 da Lei nº 8.666/93, devendo a Administração dar publicidade da decisão, bem como, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, observar o prazo recursal previsto no art. 109, I, "c", do Estatuto de Licitações.

20. Retornem os autos à Comissão Permanente de Licitação.

21. Viseu/PA, 01 de novembro de 2022.

Agérico H. Vasconcelos dos Santos
Procurador Geral do Município
de Viseu
Decreto N° 0014/2022

Procurador Geral do Município de Viseu-PA
Agérico H. Vasconcelos dos Santos
Decreto nº. 0014/2022